



EDITORIAL

Através do empenho e colaboração de sua equipe, o Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social – CEOSP tem a satisfação de apresentar o novo exemplar de seu Boletim Informativo CEOSP, com periodicidade bimestral, com o objetivo de informar e atualizar os Membros do Ministério Público do interior e da capital que atuam nas áreas conexas à segurança pública e defesa social.

O Boletim é composto por notícias diversas sobre a área de segurança pública, bem como jurisprudência, artigos doutrinários e peças processuais relevantes sobre o assunto, facilitando para os Promotores e servidores o acesso à informação.

Desde já fica o convite para que os leitores não só acessem e acompanhem o Boletim como também contribuam para o seu aperfeiçoamento, enviando peças, artigos, notícias ou material que possa enriquecer esta publicação.

Geder Luiz Rocha Gomes

Procurador de Justiça

Coordenador do CEOSP

EQUIPE TÉCNICA:

Geder Luiz Rocha Gomes – Procurador de Justiça, Coordenador do CEOSP

Luis Alberto Vasconcelos Pereira – Promotor de Justiça

Renato Mendes Costa Figueiredo – Assessor do Procurador de Justiça

José Felix dos Santos – Gerente

Adriana Lima de Menezes – Assistente Técnico-Administrativo

Henilda Amaral de Melo – Oficial Administrativo

Sandra Maria Brito Silva – Analista Técnico – Assistente Social

Adoniza do Nascimento Dias Gomes – Analista Técnico – Assistente Social

Adriana Sena dos Santos – Estagiária de Serviço Social

Marivaldo Gonçalves Gomes – Estagiário de Serviço Social

Giovana Batista dos Santos da Cruz- Estagiária do Ensino Médio

Senoê Casagrande dos Santos – Estagiário de Direito

ÍNDICE

EDITORIAL	01
------------------------	----

NOTÍCIAS:

Comissão aprova adicional de periculosidade a carreiras da segurança pública.....	05
MP vai ao bairro de Águas Claras conhecer demandas da população	07
Estado do Acre é o que mais investe em segurança por habitantes no país.....	09
Gastos com segurança pública no Brasil são insuficientes.....	11
Mata de São João lidera mortes por arma de fogo.....	15
Gastos com segurança pública caem 9,6% na União e sobem nos municípios.....	16
Brasil teve 5 estupros por hora em 2015, aponta estudo.....	18
Confundir segurança pública com polícia é ‘miopia’ , diz Beltrame.....	23
Comitê interinstitucional anuncia medidas de combate à sonegação fiscal durante Semana de Conciliação.....	24

ENTREVISTAS:

Entrevista OSP: Luiz Claudio Lourenço.....	26
--	----

DOCTRINA E ARTIGOS

Audiência de Custódia: Uma visão geral para fundamentar as discussões acerca do tema.....	28
---	----

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Segurança Pública é tema de reunião entre chefes dos Três Poderes.....	37
Pena em local compatível com regime semiaberto afasta aplicação da SV 56.....	39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma do STJ condena por estupro jovem que beijou adolescente à força.....41

AÇÕES/PROJETOS DO CEOSP

Comunidade Segura, Comunidade Legal e Segurança Pública Integrada.....43

PUBLICAÇÕES DOS LEITORES.

A investigação criminal “supervisionada”: o STJ decide contra entendimento do STF.....44

NOTÍCIAS

COMISSÃO APROVA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE A CARREIRA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Reportagem: Murilo Souza

24 de outubro de 2016

O projeto também inclui as carreiras de segurança e de policiais legislativos federais na categoria de típicas de Estado e estende o adicional a inativos.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou proposta que assegura a integrantes de órgãos de segurança pública; a agentes penitenciários; e a policiais legislativos federais (Câmara e Senado) o direito a adicional de periculosidade.

Por meio de emendas, o mesmo direito foi concedido a servidores públicos e demais profissionais que atuam em unidades do sistema prisional.

Pelo texto, cada ente federado deverá estabelecer o valor do adicional de periculosidade, desde que observado um percentual mínimo de 30% sobre a remuneração total, excetuando-se do cálculo as vantagens de natureza pessoal.

Carreiras de Estado

A proposta ainda transforma as carreiras da segurança pública e da Polícia Legislativa Federal em atividades típicas de Estado – ou seja, integrantes de um núcleo de atividades exclusivas que só o Estado pode realizar.

O texto é um substitutivo do relator, deputado Cabo Sabino (PR-CE), ao Projeto de Lei 193/15, do deputado Major Olimpio (PDT-SP).

Originalmente, o projeto previa o adicional apenas para os integrantes do sistema de segurança pública (Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Polícia Ferroviária Federal; polícias civis; militares e corpos de bombeiros militares).

Emendas

Sabino decidiu acolher três emendas aprovadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e duas apresentadas pela deputada Érika Kokay (PT-DF).

As emendas da Comissão de Segurança estendem o direito ao adicional de periculosidade a policiais legislativos federais, integrantes da Câmara dos Deputados e do Senado, e a inativos de todos os órgãos de segurança pública. Pelo texto, os policiais legislativos também terão direito ao adicional na inatividade.

Atualmente, o adicional de periculosidade é limitado aos trabalhadores da iniciativa privada que atuam em contato permanente com inflamáveis, com explosivos, com radiação e eletricidade.

Sistema prisional

Já as emendas da deputada Érika Kokay asseguram a servidores públicos e a empregados que exerçam as suas atividades em unidades dos sistemas prisionais da União, dos estados e do Distrito Federal o direito de receber ao mesmo tempo os adicionais de periculosidade e de insalubridade.

Entre esses trabalhadores estão assistentes sociais, psicólogos, servidores administrativos, professores, além de um grande número de terceirizados. "Mesmo atuando em condições extremamente adversas e quase sempre absolutamente precárias, desempenham atividades de extrema relevância no atendimento ao preso, e também a seus familiares", argumentou o relator.

Tramitação

A proposta tramita em caráter conclusivo e ainda será votada pelas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: http://cd.jusbrasil.com.br/noticias/398096150/comissao-aprova-adicional-de-periculosidade-a-carreiras-da-seguranca-publica?ref=topic_feed

MP VAI AO BAIRRO DE ÁGUAS CLARAS CONHECER DEMANDAS DA POPULAÇÃO

31 de outubro de 2016

Redator: Maiama Cardoso MTb/BA



Demandas nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, cível, direitos humanos e segurança pública foram apresentadas pela comunidade de Águas Claras ao Ministério Público do Estado da Bahia na tarde de hoje, dia 31. A procuradora-geral de Justiça Ediene Lousado deixou o seu gabinete para, em conjunto com promotores de Justiça que atuam em diversas áreas, estar mais perto da população e ouvir as suas reclamações. “Estamos aqui para ouvi-los e auxiliá-los. Eu acredito que o trabalho é sempre mais eficiente quando temos a participação da comunidade”, registrou ela, destacando a importância do membro do MP sair do seu gabinete para dialogar com a população e conhecer de perto as suas necessidades. Ela pediu aos presentes que ficassem à vontade para apresentar as suas demandas e, assim, presidentes de associações, integrantes de ONGs e do Conselho Tutelar, agentes comunitários, pais, mães e donas de casa falaram sobre as carências nas áreas de saúde e educação, o aumento da criminalidade, a precariedade do transporte público e a problemática da evasão escolar. Todos agradeceram ao MP pela iniciativa.



A audiência pública realizada na Paróquia do bairro é uma iniciativa do projeto 'Comunidade Legal', que tem o objetivo de intensificar a cooperação do MP com outras instituições do Sistema de Defesa Social e, sobretudo, com a própria sociedade, para fortalecer a cidadania e fomentar a formulação de políticas públicas. De acordo com o coordenador do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social (Ceosp), procurador de Justiça Geder Gomes, este foi apenas o primeiro momento, quando o MP vai ao bairro e ouve as preocupações da comunidade para avaliar quais as possíveis formas de auxiliá-la. “Depois de ouvi-los e saber quais são os seus problemas, vamos organizar um atendimento pontual para tentar resolver as questões”, explicou ele, informando que será montado um cronograma de atendimento por área para dar andamento a cada uma das reclamações. Geder Gomes lembrou ainda que o 'Comunidade Legal' buscar organizar a atuação do MP nas regiões onde são instaladas as Bases Comunitárias de Segurança (BCS), em apoio às ações do programa 'Pacto pela Vida'. As audiências públicas do 'Comunidade Legal' já foram realizadas em outras oito comunidades, uma delas em Feira de Santana.

Após conduzir os trabalhos e ouvir atentamente as demandas da comunidade de Águas Claras, a PGJ Ediene Lousado agradeceu a colaboração de todos e frisou: “este é um trabalho de todos nós. A atuação dos senhores nos ajudará a fazer as cobranças necessárias. Vamos lutar para que as demandas tenham o atendimento respeitoso que vocês merecem”. Também participaram da audiência e fizeram esclarecimentos à população os promotores de Justiça Márcia Teixeira (Direitos Humanos), Valmiro Macedo (Patrimônio Público e Moralidade Administrativa), Cristina Seixas (Meio Ambiente), Ana Bernadete Andrade (Criança e Adolescente), Fábio Veloso (Saúde) e Joana Philligret (Cível).

Fonte: <http://www.mpba.mp.br/noticia/34894>

ESTADO DO ACRE É O QUE MAIS INVESTE EM SEGURANÇA POR HABITANTES NO PAÍS.

28 de outubro de 2016

Por Samuel Bryan

O governo do Acre investiu R\$ 568,88 por habitante do estado em 2014, totalizando R\$ 449 milhões (Foto: Sérgio Vale/Secom)

O Acre é o estado que mais investe em segurança pública por habitante em todo o país. Esse é um dado confirmado pelo Anuário de Segurança Pública de 2015. Segundo o levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Estado investiu R\$ 568,88 por habitante do Acre no ano anterior, totalizando um investimento de R\$ 449 milhões.

Os números apresentados no anuário indicam que em 2013, o Acre investiu R\$379 milhões na segurança pública do estado, enquanto em 2014 foram R\$ 449 milhões – num aumento de 18,5%.

Em relação a outros estados da Federação, os números surpreendem. No mesmo Anuário, o Paraná investe apenas R\$ 226 por habitante, enquanto São Paulo investe R\$ 235 e o Distrito Federal R\$ 284. Alguns estados do país recebem investimentos inferiores a R\$ 100 por habitante.

Polícias fortalecidas

O secretário de Polícia Civil, Carlos Flávio Portela, reitera que o governo do Estado tem investido no fortalecimento da instituição, com a qualificação profissional, aquisição de novos equipamentos e a contratação de pessoal por meio de dois concursos públicos realizados entre 2011 e 2016.

“Temos trabalhado duramente no combate a criminalidade, serviço este visto notadamente através das operações já realizadas neste ano, como a ‘Operação Fim da Linha’, ‘Operação Lares’, e ‘Operação Impactus’ que, juntas, contabilizam mais de 400 prisões dando um duro golpe no crime organizado”, conta Portela.

Além da qualificação profissional e contratação de pessoal por novos concursos, o Estado também adquiriu novos equipamentos (Foto: Gleilson Miranda/Secom)

Segundo dados da Polícia Militar, de 2011 pra cá, o Estado do Acre investiu mais de R\$ 7 milhões de recursos próprios e R\$ 8,5 milhões de recursos da Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras (Enafon) na aquisição de viaturas tipo caminhonetes e de passeio, motocicletas, quadriciclos, barcos, computadores, armamento e munição, dentre outros.

Nesse período, duas novas turmas de soldados ingressaram na corporação, houve concurso para o quadro de oficiais e todo o efetivo foi valorizado com a conquista da equiparação do risco de vida para todos os postos, aumento salarial e o pagamento do banco de horas, ferramenta que está sendo utilizada para dar suporte ao enfrentamento à criminalidade e, ao mesmo tempo, não comprometer o policiamento do dia a dia.

Reformas dos quartéis

O Estado, após articulação junto ao governo Federal e às emendas dos parlamentares acreanos, está executando ainda a reforma e construção dos quartéis da Polícia Militar. São 12 obras que somam um investimento de aproximadamente R\$ 2,7 milhões.

“É bom lembrar que alguns governos país afora já atrasaram ou parcelaram salários, cortaram investimentos na segurança pública, suspenderam aluguéis de viaturas e suspenderam incorporação de pessoal. Nosso Estado e nossa polícia seguem pagando em dia e incorporará, em breve, 38 novos oficiais combatentes aprovados em concurso e mais 115 militares da reserva que retornam para a caserna”, finaliza o comandante-geral da PM, coronel Júlio César.

Fonte: <http://www.agencia.ac.gov.br/estado-do-acre-e-o-que-mais-investe-em-seguranca-por-habitante-no-pais/>

GASTOS COM SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL SÃO INSUFICIENTES

Publicado em 03/11/2016

Os dados do anuário mostram que o estado de São Paulo foi o que mais gastou com segurança pública em 2015: R\$ 11,3 bi.

Os gastos com segurança pública no Brasil totalizaram R\$ 76,2 bilhões em 2015, o que representa um aumento de 11,6% em relação ao ano anterior, segundo dados da 10ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). No entanto, esse valor ainda não é suficiente e o país carece de políticas que tragam resultados satisfatórios no combate à violência, de acordo com a diretora executiva do fórum, Samira Bueno. Ainda segundo o anuário, um dado que chama a atenção é que o número de estupros teve retração de 4.978 casos em relação ao ano anterior, com queda de 9,9%, mas isso não significa que o número de estupros tenha realmente diminuído de fato.

“Claro que o que temos hoje de recurso não é suficiente para dar conta de todas as necessidades que a área coloca. Temos um número imenso de crimes violentos, temos salários dos policiais, em média ainda muito baixos, principalmente os que estão na ponta, que são praças, escrivães, investigadores”, disse, em entrevista à Agência Brasil.

“Mas só aumentar essa receita não seria suficiente para resolver o problema da violência e da criminalidade no Brasil. Isso teria que vir acompanhado de um programa de governo, um plano que focalizasse também algumas metas pragmáticas e a articulação de esforços entre a União, os estados e municípios”, acrescentou Samira.

Os dados do anuário mostram que o estado de São Paulo foi o que mais gastou com segurança pública em 2015: R\$ 11,3 bilhões, valor 8,4% maior do que o que foi gasto no ano anterior. Esse montante foi 24,6% maior do que os gastos do próprio governo federal com segurança pública, que foram de R\$ 9 bilhões. Em 2014, o gasto da União foi de R\$ 8,9 bilhões.

Depois do estado de São Paulo e do governo federal, Minas Gerais foi o terceiro ente federativo que mais teve despesas em segurança pública: destinou R\$ 8,8 bilhões à pasta. O estado, no entanto, somou as despesas de R\$ 4,3 bilhões com a subfunção “Previdência do Regime Estatutário” na função “Segurança Pública”, o que, segundo o FBSP, inflou os números, fazendo parecer que o estado teria gastado R\$ 13 bilhões em 2015.

Já os gastos totais dos municípios com segurança pública totalizaram R\$ 4,4 bilhões. Esse valor colocaria os municípios brasileiros, caso fossem considerados como um único ente federativo, em quinto lugar no ranking dos que mais gastaram com a pasta, atrás de São Paulo, do governo federal, de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, este último com destinação de R\$ 8,7 bilhões.

Estupro

Mais de cinco pessoas são estupradas por hora no Brasil. O país registrou, em 2015, 45.460 casos de estupro, sendo 24% deles nas capitais e no Distrito Federal. Apesar de o número representar uma retração de 4.978 casos em relação ao ano anterior, com queda de 9,9%, o FBSP mostrou que não é possível afirmar que realmente houve redução do número de estupros no Brasil, já que a subnotificação desse tipo de crime é extremamente alta.

“O crime de estupro é aquele que apresenta a maior taxa de subnotificação no mundo, então é difícil avaliar se houve de fato uma redução da incidência desse crime no país”, disse Samira Bueno.

O Fórum estima que devem ter ocorrido entre 129,9 mil e 454,6 mil estupros no Brasil em 2015. O número mínimo se baseia em estudos internacionais, como o National Crime Victimization Survey (NCVS), que apontam que apenas 35% das vítimas de estupro costumam prestar queixas.

O número máximo, de mais de 454 mil estupros, se apoia no estudo Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde, do Ipea, que aponta que, no país, apenas 10% dos casos de estupro chegam ao conhecimento da polícia. “Pesquisas de vitimização produzidas no Brasil e no mundo indicam que os principais motivos apontados pelas vítimas para não reportar o crime às instituições policiais são o medo de sofrer represálias e a crença que a polícia não poderia fazer nada ou não se empenharia no caso”, afirma Samira.

Considerando somente os boletins de ocorrência registrados, em 2015 ocorreu um estupro a cada 11 minutos e 33 segundos no Brasil, ou seja 5 pessoas por hora. O estado com o maior número de casos foi São Paulo, que responde por 20,4% dos estupros no país, com 9.265 casos. O número, no entanto, representa uma redução de 761 casos (7,6%) em relação ao ano anterior, quando foram registrados 10.026 casos. Roraima foi o estado com o menor número de estupros registrados, 180, o que representa 98 casos a menos do que no ano anterior – queda de 35,3%.

Roubos

A cada 1 minuto e 1 segundo, um veículo foi roubado ou furtado em 2015 no país, totalizando 509.978. Apesar do resultado, houve uma queda de 0,6% na comparação com 2014, sendo 3.045 veículos a menos. Somando os casos de 2014 e 2015, foram roubados ou furtados 1,023 milhão de veículos, segundo os dados do 10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Os dados indicam, segundo o FBSP, a necessidade de fortalecer a capacidade de investigação da polícia. “O roubo e o furto de veículos, muitas vezes, acabam por financiar organizações criminosas envolvidas com tráfico e outros delitos mais graves”, disse, em nota, o diretor-presidente do Fórum, Renato Sérgio de Lima. “O que torna fundamental o constante aperfeiçoamento da capacidade investigativa da polícia e o combate a esse tipo de crime”, destacou.

Atuação dos municípios

Os dados do anuário mostram ainda o protagonismo que os municípios brasileiros vêm assumindo na área de segurança pública. Entre 1998 e 2015, houve crescimento de 394% nas despesas com a área por esses atores, considerando valores já corrigidos. O crescimento nos gastos se verifica em municípios de todos os portes populacionais, mas é mais acentuado naqueles em que a população varia entre 100.001 e 500 mil habitantes.

A diretora executiva do fórum afirmou que não há uma estrutura com papéis claros divididos entre os três entes da Federação – União, estados e municípios – em relação aos recursos da segurança pública. “Percebemos que é uma área completamente descoordenada no Brasil”, disse, citando as dificuldades de se estruturar planos na esfera federal, entre outros obstáculos, e o protagonismo assumido pelos municípios na destinação de recursos para a área.

“No governo federal, você percebe, quando analisa em termos de série histórica, desde a década de 90 até agora, que a programação é completamente desfuncional, então cada gestão investe em algo diferente, que não se traduz necessariamente em resultados. Não se tem avaliação de como esse dinheiro da União acaba sendo gasto, tem-se uma descontinuidade de políticas, uma redução dos fundos que teriam como objetivo repassar recursos para estados e municípios, como o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional”, observa Samira.

Na contramão desse cenário, a diretora do FBSP avalia que “os municípios não estão mais dependendo necessariamente de recursos da União para os gastos com políticas de segurança. Mais do que nunca, eles percebem que precisam gastar e investir nessa área porque o crime é um fenômeno territorial e exige necessariamente ações locais”.

O problema, segundo ela, é que esses gastos ocorrem de forma completamente descoordenada. “No momento em que você não tem o mínimo de coordenação, cada município vai tentar uma estratégia diferente, de acordo com as prioridades políticas de determinados partidos que estão no governo ou mesmo de acordo com o perfil do executivo”, acrescentou.

Esfera federal

O Ministério da Justiça gastou R\$ 11,3 bilhões em 2015, 9,6% a menos do que no ano anterior. O levantamento do FBSP ressalta que, apesar de o valor ser expressivo, a maior parte do montante diz respeito ao custo da máquina pública. Os gastos com a Polícia Federal representaram R\$ 5,6 bilhões em 2015, ou seja, 50% de todo o orçamento do Ministério da Justiça. A Polícia Rodoviária Federal gastou R\$ 3,5 bilhões, 31% do orçamento, de acordo com dados do Fórum.

Por outro lado, os fundos que destinam recursos para a segurança pública com capacidade de impulsionar ações na ponta, como o Fundo Nacional de Segurança Pública (R\$ 0,4 bilhão), o Fundo Penitenciário - Funpen (R\$ 0,3 bilhão) e o Fundo Nacional Antidrogas (R\$ 0,1 bilhão) tiveram um montante bastante baixo na comparação com o orçamento total.

“O total de despesas do Fundo Nacional de Segurança Pública correspondeu a apenas 3% do orçamento do ministério, o Funpen a 2% e o Fundo Nacional Antidrogas a apenas 1%”, informa o FBSP. Na variação ao longo do tempo, o Funpen encolheu 49,2% entre 2006 e 2015. O Fundo Nacional de Segurança Pública teve queda de 47,9% desde a sua criação em 2002.

Apesar do alto valor de recursos empregados por estados como São Paulo, Minas Gerais e o Rio de Janeiro, Samira lembra que a capacidade de investimento em políticas fica a cargo do governo federal, já que a receita estadual para a segurança pública é usada majoritariamente para dar conta das folhas de pagamento.

Segundo ela, com a redução dos recursos desses fundos e a perspectiva de limitação dos gastos com a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 241, o cenário é preocupante. “Em um momento de contenção de recursos, em que você já tem duas áreas com mínimos definidos constitucionalmente - educação e saúde -, você acaba tendo que cortar dos outros setores e certamente a segurança pública é um dos que terão recursos cortados”, disse.

“Se olharmos o que tem de recurso destinado, por exemplo, para estados e municípios por meio dos fundos, me parece que esse recurso tende a desaparecer, tende a ser nulo nos próximos anos, porque ele já é muito menor do que era há dez anos. Boa parte desses recursos [para investimento em planejamento e políticas] provém da União. No momento em que temos a perspectiva da PEC que vai limitar os gastos do setor público, a tendência é uma restrição ainda maior do orçamento da segurança”, acrescentou a diretora executiva do Fórum.

Fonte: <http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/economia/nacional/noticia/2016/11/03/gastos-com-seguranca-publica-no-brasil-sao-insuficientes-259154.php>

MATA DE SÃO JOÃO LIDERA MORTES POR ARMA DE FOGO

25 de Agosto de 2016

O município de Mata de São João lidera o ranking de cidades com maior número de homicídios por arma de fogo (HAF) por 100 mil habitantes, segundo o Mapa da Violência 2016, estudo realizado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), com coordenador do pesquisador Júlio Jacobo Waiselfisz. O município, localizado na região metropolitana de Salvador, apresentou uma taxa média de 102,9 homicídios por 100 mil habitantes entre os anos de 2012 e 2014, período considerado pelo estudo, divulgado nesta quinta-feira (25). Acima da marca de 100 homicídios por arma de fogo por 100 mil habitantes está também Murici (AL), com média de 100,7. Entre as dez cidades com o maior índice de HAF, estão ainda Simões Filho, em 8º, com média de 91,4 mortes por arma de fogo por grupo de 100 mil habitantes; Pojuca (9º), com 87,3 assassinatos; e Lauro de Freitas (10º), com 85,9. Na lista das dez cidades mais violentas, há apenas municípios nordestinos. Entre as 150 cidades com a maior taxa, a Bahia volta a aparecer: Itabuna (13º), Porto Seguro (14º), Santa Cruz Cabrália (24º), Eunápolis (30º), Valença (35º), Camaçari (37º), Itaparica (46º), Itabela (51º), Alagoinhas (53º), Ilhéus (61º), Teixeira de Freitas (66º), Dias D'Ávila (67º), Entre Rios (70º), Ibirapitanga (77º), Itapebi (82º), São Sebastião do Passé (83º), Esplanada (98º), Candeias (99º), Vera Cruz (104º), Canavieiras (105º), Irecê (113º), Jequié (120º), Ituberá (130º), Alcobaça (135º), Vitória da Conquista (145º) e Salvador, no 150º lugar do ranking, com média de 44 mortes por arma de fogo a cada 100 mil habitantes. De acordo com o dossiê, foram utilizados dados do Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde. Considerando a relação entre o número de cidades constantes na lista das 150 mais violentas e o número de municípios, a Bahia está em 5º lugar no Brasil, com 7% do estado constante na relação, abaixo do Espírito Santo (7,7%), Sergipe (10,7%), Ceará (10,9%) e Alagoas (26,5%). Entre as capitais, Salvador ficou no 8º lugar em 2014, com uma média, naquele ano, de 44,5 HAF – em 2004, uma década antes, portanto, ocupava o 16º lugar. Em 2014, liderava a lista Fortaleza, com 81,5 HAF (em 2004, estava 19º).

Fonte: <http://www.bahianoticias.com.br/noticia/195123-mapa-da-violencia-2016-mata-de-sao-joao-lidera-mortes-por-arma-de-fogo.html>

GASTOS COM SEGURANÇA PÚBLICA CAEM 9,6% NA UNIÃO E SOBEM NOS MUNICÍPIOS

04 de novembro de 2016

Investimentos dos Fundos Penitenciário e de Segurança representam apenas 5% do orçamento federal e tiveram recursos reduzidos pela metade nos últimos dez anos. Governo Temer prometeu verbas para o setor e elabora um plano nacional

Os gastos diretos do governo federal com segurança pública apresentaram redução de 9,6% entre 2014 e 2015, de acordo com levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública a ser divulgado hoje. O Ministério da Justiça destinou R\$ 11,3 bilhões para a área no ano passado, dos quais apenas 5% correspondem a ações dos Fundos Penitenciário e de Segurança. A queda aconteceu em meio à disposição da União em participar mais proativamente do combate à criminalidade, com a criação de um plano nacional para a área.

Na semana passada, o presidente Michel Temer anunciou a liberação de R\$ 778 milhões dos fundos para compra de equipamentos policiais, capacitação da Força Nacional e também para construção de presídios. Caso isso ocorra, a liberação vai representar o segundo maior valor destinado pela União para ações na área desde 2002, só sendo superado pela monta de 2007, que atingiu R\$ 1,3 bilhão. A análise do Fórum mostrou, porém, que é cada vez menor a quantidade de verbas executadas pelos fundos.

Entre 2006 e 2016, por exemplo, o Fundo Penitenciário encolheu 49,2% e, desde 2002, a retração no Fundo de Segurança foi de 47,9%. Para especialistas, além de o aporte federal a Estados e municípios para combater a violência ter sido reduzido, ele foi aplicado sem uma continuidade de programas.

“Percebemos uma certa descontinuidade programática relacionada a iniciativas que vão se alternando ao longo do tempo. Passamos pela proposta de criação do sistema único, depois pelo Pronasci (*Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania*). Você vai notando essas trocas que não guardam continuidade”, disse a professora do curso de Gestão de Políticas Públicas da Universidade de São Paulo (USP) Ursula Dias Peres, que participou da elaboração do levantamento.

Para ela, a União “poderia ter um papel importante” na área, “com a formatação de um sistema de segurança, que ainda não se conseguiu criar, por exemplo, com uma ação coordenada, como ocorre na Saúde e na Educação”. “Hoje é mais difícil pensar nesse modelo em razão da situação de crise, mas é uma área importante em que se precisa ampliar recursos, e não reduzir, isso é certo”, acrescentou Ursula.

Ao todo, o Brasil gastou R\$ 76,2 bilhões com segurança em 2015, incremento de 11,6% em relação ao ano anterior. O crescimento foi puxado pelos Estados, que detêm a maior parte dos investimentos no setor. Só São Paulo, por exemplo, gastou R\$ 11,2 bilhões, aumento de 8,4% em comparação com 2014.

Cidades. O aumento também contou com uma participação maior dos municípios. Entre 1998 e 2015 houve um crescimento de 394% nas despesas com a área pelas prefeituras, considerando valores já corrigidos, chegando a R\$ 4,53 bilhões no ano passado. O crescimento foi notado em cidades de todos os portes, mas foi mais acentuado naquelas com a população entre 100 mil e 500 mil habitantes. Em 2015, ao menos 1.836 municípios declararam algum gasto na área.

O levantamento não permite detalhar o que as cidades alegam como gasto em segurança. Para o diretor-presidente do Fórum, Renato Sérgio de Lima, parte pode ser atribuída ao efetivo de guardas municipais e repasses diretos à Polícia Militar, com ações similares à operações delegadas.

“O protagonismo dos municípios pode ser bom se não ficar emulando minipolícias. A saída é assumir a segurança como uma tarefa da administração da cidade, integrando sistemas de trânsito e câmeras e toda a discussão da organização da cidade, em termos de paradas de ônibus e iluminação, de escolas, de regularização fundiária, integração com as polícias, uma agenda que cria um espaço urbano mais seguro”, disse.

“Se for para fazer as guardas virarem pequenas polícias e repetir aquilo que a polícia tem de ruim, aí é um investimento muito pouco eficiente”, acrescentou. Para ele, o afastamento do governo federal nas ações em segurança representam um “discurso conservador”.

Procurado ontem pela reportagem para comentar os dados, o Ministério da Justiça não apresentou resposta.

Crimes patrimoniais especializados apresentam alta

Crimes patrimoniais considerados especializados foram os únicos a apresentarem alta no País entre 2014 e 2015. São os casos de registros de assaltos a banco, que passaram de 1.592 ocorrências para 1.750, das quais 985 se concentram em Estados das Regiões Sul e Sudeste.

O padrão de aumento se repetiu nas ocorrências de roubos de carga, que passaram de 16.475 casos para 18.491. Nos quatro Estados do Sudeste, aconteceram 16.207 desses assaltos.

Os dados foram coletados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com base em solicitações feitas pela Lei de Acesso a Informações a todos os Estados do País. Os números que configuram o crescimento da criminalidade não se repetiram na análise de outras práticas criminosas, que, segundo os especialistas, ou tiveram queda ou apresentaram uma tendência de estabilização.

“Apesar dessa estabilização, olhar para os dados de cada crime representa um drama. Isso porque cresceram casos de roubos a banco, de carga, casos de latrocínio. Ou seja, migramos para uma violência mais organizada, o que não deixa de ser bastante preocupante”, disse o diretor-presidente do Fórum, Renato Sérgio de Lima. “É um problema sério a ser enfrentado em meio a um patamar baixo de investimentos na área e sem uma nova perspectiva”, afirmou.

Carros. No caso dos veículos, uma queda de 0,6% foi observada nas ocorrências de roubo e de furto, que totalizaram 509.978 registros, ou um desses crimes a cada minuto no Brasil. Se somados com os números de 2014, o dado ultrapassa a marca de 1 milhão de veículos tomados pela criminalidade.

Apesar de liderar os registros em números absolutos, com 189,4 mil ocorrências dessa natureza, o Estado de São Paulo conseguiu reduzir esses crimes em 14,5% entre 2014 e 2015, e uma taxa de 711 roubos por 100 mil veículos. A taxa mais baixa está em Roraima: 370.

Cinco estupros acontecem por hora no País

O Brasil registrou 45.460 casos de estupro em 2015, ou cinco ocorrências por hora. Apesar de representar uma retração em relação a 2014, quando foram registradas 4.978 ocorrências a mais, o patamar é considerado preocupante pelos especialistas e pode ser muito maior.

De acordo com o levantamento, metodologia aplicada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) permite estimar que os casos sejam até dez vezes mais frequentes, chegando a 454 mil agressões.

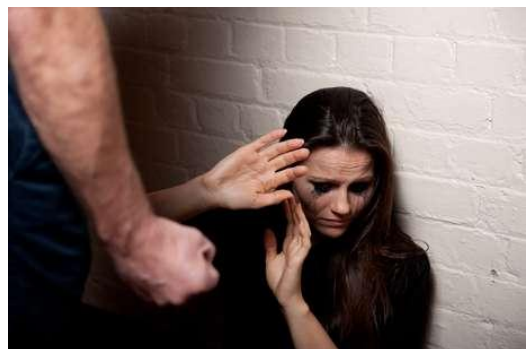
“O crime de estupro é aquele com a maior taxa de subnotificação, então é difícil avaliar se houve uma redução da incidência”, disse a diretora executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Samira Bueno. “Pesquisas de vitimização indicam que os principais motivos para não reportar o crime às polícias são o medo de sofrer represálias e a crença que a polícia não poderia fazer nada.”

Fonte: <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,gastos-com-seguranca-publica-caem-9-6-na-uniao-e-sobem-nos-municipios,10000086094>

BRASIL TEVE 5 ESTUPROS POR HORA EM 2015, APONTA ESTUDO

03 de novembro de 2016

Pelo menos cinco pessoas são estupradas por hora no Brasil, segundo dados da 10ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), divulgado nesta quinta-feira. O País registrou, em 2015, 45.460 casos de estupro, sendo 24% deles nas capitais e no Distrito Federal.



O País registrou, em 2015, 45.460 casos de estupro, sendo 24% deles nas capitais e no Distrito Federal.

Apesar de o número representar uma retração de 4.978 casos em relação ao ano anterior, com queda de 9,9%, o FBSP mostrou que não é possível afirmar que realmente houve redução do número de estupros no Brasil, já que a subnotificação desse tipo de crime é extremamente alta. "O crime de estupro é aquele que apresenta a maior taxa de subnotificação no mundo, então é difícil avaliar se houve de fato uma redução da incidência desse crime no país", disse Samira Bueno, diretora executiva do fórum

O Fórum estima que devem ter ocorridos entre 129,9 mil e 454,6 mil estupros no Brasil em 2015. O número mínimo se baseia em estudos internacionais, como o National Crime Victimization Survey (NCVS), que apontam que apenas 35% das vítimas de esturpo costumam prestar queixas.

O número máximo, de mais de 454 mil estupros, se apoia no estudo Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde, do Ipea, que aponta que, no Brasil, apenas 10% dos casos de estupro chegam ao conhecimento da polícia. "Pesquisas de vitimização produzidas no Brasil e no mundo indicam que os principais motivos apontados pelas vítimas para não reportar o crime às instituições policiais são o medo de sofrer represálias e a crença que a polícia não poderia fazer nada ou não se empenharia no caso", afirmou Samira.

Considerando somente os boletins de ocorrência registrados, em 2015 ocorreu um estupro a cada 11 minutos e 33 segundos no Brasil, ou seja 5 pessoas por hora. O Estado com o maior número de casos foi São Paulo, que responde por 20,4% dos estupros no país, com 9.265 casos. O número, no entanto, representa uma redução de 761 casos (7,6%) em relação ao ano anterior, quando foram registrados 10.026 estupros no estado. Roraima foi o estado com o menor número de estupros registrados, 180, o que representa 98 casos a menos do que no ano anterior - queda de 35,3%.

Roubos

A cada 1 minuto e 1 segundo, um veículo foi roubado ou furtado em 2015 no país, totalizando 509.978 veículos perdidos. Apesar do resultado, houve uma queda de 0,6% na comparação com 2014, sendo 3.045 veículos a menos. Somando os casos de 2014 e 2015, foram roubados ou furtados 1,023 milhão de veículos, segundo os dados do 10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Os dados indicam, segundo o FBSP, a necessidade de fortalecer a capacidade de investigação da polícia. "O roubo e o furto de veículos, muitas vezes, acabam por financiar organizações criminosas envolvidas com tráfico e outros delitos mais graves", disse, em nota, o diretor-presidente do Fórum, Renato Sérgio de Lima. "O que torna fundamental o constante aperfeiçoamento da capacidade investigativa da polícia e o combate a esse tipo de crime", destacou.

Gastos com segurança

Os gastos com segurança pública no Brasil totalizaram R\$ 76,2 bilhões em 2015, o que representa um aumento de 11,6% em relação ao ano anterior. No entanto, esse valor ainda não é suficiente e o País carece de políticas que tragam resultados satisfatórios no combate à violência, de acordo com Samira Bueno.

"Claro que o que temos hoje de recursos não é suficiente para dar conta de todas as necessidades que a área coloca. Temos um número imenso de crimes violentos, temos salários dos policiais, em média ainda muito baixos, principalmente os que estão na ponta, que são praças, escrivães, investigadores", disse, em entrevista à Agência Brasil.

"Mas só aumentar essa receita não seria suficiente para resolver o problema da violência e da criminalidade no Brasil. Isso teria que vir acompanhado de um programa de governo, um plano que focalizasse também algumas metas pragmáticas e a articulação de esforços entre a União, os Estados e municípios", acrescentou Samira.

Os dados do anuário mostram que o Estado de São Paulo foi o que mais gastou com segurança pública em 2015: R\$ 11,3 bilhões, valor 8,4% maior do que o que foi gasto no ano anterior. Esse montante foi 24,6% maior do que os gastos do próprio governo federal com segurança pública, que foram de R\$ 9 bilhões. Em 2014, o gasto da União foi de R\$ 8,9 bilhões.

Depois de São Paulo e do governo federal, Minas Gerais foi o terceiro ente federativo que mais teve despesas em segurança pública: destinou R\$ 8,8 bilhões à pasta. O Estado, no entanto, somou as despesas de R\$ 4,3 bilhões com a subfunção "Previdência do Regime Estatutário" na função "Segurança Pública", o que, segundo o FBSP, inflou os números, fazendo parecer que o estado teria gastado R\$ 13 bilhões em 2015.

Já os gastos totais dos municípios com segurança pública totalizaram R\$ 4,4 bilhões. Esse valor colocaria os municípios brasileiros, caso fossem considerados como um único ente federativo, em quinto lugar no ranking dos que mais gastaram com a pasta, atrás de São Paulo, do governo federal, de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, este último com destinação de R\$ 8,7 bilhões.

Atuação dos municípios

Os dados do anuário mostram ainda o protagonismo que os municípios brasileiros vêm assumindo na área de segurança pública. Entre 1998 e 2015, houve crescimento de 394% nas despesas com a área por esses atores, considerando valores já corrigidos. O crescimento nos gastos se verifica em municípios de todos os portes populacionais, mas é mais acentuado naqueles em que a população varia entre 100.001 e 500 mil habitantes.

A diretora executiva do fórum afirmou que não há uma estrutura com papéis claros divididos entre os três entes da Federação - União, Estados e municípios - em relação aos recursos da segurança pública. "Percebemos que é uma área completamente descoordenada no Brasil", disse, citando as dificuldades de se estruturar planos na esfera federal, entre outros obstáculos, e o protagonismo assumido pelos municípios na destinação de recursos para a área.

"No governo federal, você percebe, quando se analisa em termos de série histórica, desde a década de 90 até agora, que a programação é completamente desfuncional, então cada gestão investe em algo diferente que não se traduz necessariamente em resultados, não se tem avaliação de como esse dinheiro da União acaba sendo gasto, tem-se uma descontinuidade de políticas, uma redução dos fundos que teriam como objetivo repassar recursos para estados e municípios, como o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional", observa Samira.

Na contramão desse cenário, a diretora do FBSP avalia que "os municípios não estão mais dependendo necessariamente de recursos da União para os gastos com políticas de segurança. Mais do que nunca, eles percebem que precisam gastar e investir nessa área porque o crime é um fenômeno territorial e exige necessariamente ações locais".

O problema, segundo ela, é que esses gastos ocorrem de forma completamente descoordenada. "No momento em que você não tem o mínimo de coordenação, cada município vai tentar uma estratégia diferente, de acordo com as prioridades políticas de determinados partidos que estão no governo ou mesmo de acordo com o perfil do executivo", acrescentou.

Esfera federal

O Ministério da Justiça gastou R\$ 11,3 bilhões em 2015, 9,6% a menos do que no ano anterior. O levantamento do FBSP ressalta que, apesar de o valor ser expressivo, a maior parte do montante diz respeito ao custo da máquina pública. Os gastos com a Polícia Federal representaram R\$ 5,6 bilhões em 2015, ou seja, 50% de todo o orçamento do Ministério da Justiça. A Polícia Rodoviária Federal gastou R\$ 3,5 bilhões, 31% do orçamento, de acordo com dado do Fórum.

Por outro lado, os fundos que destinam recursos para a segurança pública com capacidade de impulsionar ações na ponta, como o Fundo Nacional de Segurança Pública (R\$ 0,4 bilhão), o Fundo Penitenciário - Funpen (R\$ 0,3 bilhão) e o Fundo Nacional Antidrogas (R\$ 0,1 bilhão) tiveram um montante bastante baixo na comparação com o orçamento total.

"O total de despesas do Fundo Nacional de Segurança Pública correspondeu a apenas 3% do orçamento do ministério, o Funpen a 2% e o Fundo Nacional Antidrogas a apenas 1%", informa o FBSP. Na variação ao longo do tempo, o Funpen encolheu 49,2% entre 2006 e 2015. O Fundo Nacional de Segurança Pública teve queda de 47,9% desde a sua criação em 2002.

Apesar do alto valor de recursos empregados por Estados como São Paulo, Minas Gerais e o Rio de Janeiro, Samira lembra que a capacidade de investimento em políticas fica a cargo do governo federal, já que a receita estadual para a segurança pública é usada majoritariamente para dar conta das folhas de pagamento.

Segundo ela, com a redução dos recursos desses fundos e a perspectiva de limitação dos gastos com a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 241, o cenário é preocupante. "Em um momento de contenção de recursos, em que você já tem duas áreas com mínimos definidos constitucionalmente - educação e saúde -, você acaba tendo que cortar dos outros setores e certamente a segurança pública é um dos que terão recursos cortados", disse.

"Se olharmos o que tem de recurso destinado, por exemplo, para estados e municípios por meio dos fundos, me parece que esse recurso tende a desaparecer, tende a ser nulo nos próximos anos, porque ele já é muito menor do que era há dez anos. Boa parte desses recursos [para investimento em planejamento e políticas] provém da União. No momento em que temos a perspectiva da PEC que vai limitar os gastos do setor público, a tendência é uma restrição ainda maior do orçamento da segurança", acrescentou a diretora executiva do Fórum.

Fonte: <https://noticias.terra.com.br/brasil/policia/gastos-com-seguranca-publica-no-brasil-sao-insuficientes-mostra-anuario,930d4404711b831508cf77a99ce7f48eay6hoxlg.html>

CONFUNDIR SEGURANÇA PÚBLICA COM POLÍCIA É 'MIOPIA' , DIZ BELTRAME

24 DE AGOSTO DE 2016

"Segurança pública é confundida com polícia", declarou o secretário de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro, José Mariano Beltrame. Em entrevista no Estudio I, da GloboNews, nesta quarta-feira (24), o secretário abordou principais problemas referentes à violência no estado e fez novo apelo pela manutenção do sistema integrado entre forças de segurança implementado durante os Jogos 2016.

O secretário chamou de "mioopia" e "cegueira imensa" confundir segurança pública com polícia.

"O cidadão, que paga os seus impostos, ele quer chegar em casa tranquilo. É um direito de todo mundo. Mas a questão é que segurança pública, ela hoje é confundida com polícia. Isto é uma mioopia, uma cegueira imensa, você confundir segurança pública com polícia", disse o secretário.

Como causas para o avanço da violência, o representante da pasta citou a precariedade da urbanização, ausência de segurança primária e secundária e assistência social. O secretário atribuiu também o problema ao Ministério Público e sistema penitenciário.

"O sistema como um todo está negligenciado", criticou.

Passados os Jogos Olímpicos 2016 – quando o Rio recebeu o reforço de mais de 23 mil homens das Forças Armadas – o estado vive a ameaça de recrudescimento da violência. Em defesa da integração de forças de segurança que atuaram na Olimpíada, Beltrame argumentou que o "Brasil tem uma dívida com o Rio".

Segundo ele, a cidade foi capital durante 150 anos "e da noite pro dia perdeu isso".

"Nós não podemos mais, o Brasil, não é nem o Rio de Janeiro, é ficar vendo outras instituições e outros estados sangrarem, e as instituições dizerem 'olha, a constituição não me permite, a competência não é minha'", reforçou o secretário.

Seguranças primária e secundária

Questionado sobre o que perguntaria a candidatas às prefeituras, Beltrame foi incisivo: "eu perguntaria qual é a sua política de segurança primária e segurança secundária? Se é que eles sabem o que significa isso!".

Em seguida, o secretário explicou que são políticas que tratam da "perspectiva para a juventude, assistência social, propostas de proteção para o jovem, desenvolvimento social para essas pessoas". As críticas continuaram, agora voltadas às promessas de construção de escolas, por exemplo.

"Não adianta só fazer escola, se as crianças não vão para a escola, se as crianças não permanecem na escola, se não existe nada que, desculpe a palavra, mas eu quero ser o mais pedagógico possível, que não há nada que seduza o jovem a permanecer na escola, dentro de um projeto", explicou o secretário.

Fonte: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/08/confundir-seguranca-publica-com-policia-e-miopia-diz-beltrame.html>

COMITÊ INTERINSTITUCIONAL ANUNCIA MEDIDAS DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL DURANTE SEMANA DE CONCILIAÇÃO

Redator: George Brito



Dr. Geder Gomes é o Secretário Geral do CIRA.

O Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (Cira), do qual o Ministério Público é integrante, está intensificando as ações neste final de ano durante a Semana da Conciliação Nacional, que ocorre até o próximo dia 25 de novembro com mutirão para mediação de acordos em disputas judiciais, inclusive as que envolvem débitos tributários, como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Na reunião realizada nesta quarta-feira (16) entre o MP e a Secretaria Estadual da Fazenda (Sefaz), foram discutidas as próximas medidas que serão adotadas pelo Comitê.

Foi definido que o Ministério Público estadual vai aprofundar ações na esfera criminal, segundo informaram o secretário-geral do Cira, procurador de Justiça Geder Gomes, e o coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e Crimes contra Ordem Tributária (Gaesf) do MP, promotor de Justiça Luís Alberto Vasconcelos. As medidas sinalizam que a adesão à Semana de Conciliação, promovida pelo Tribunal de Justiça, pode ser a melhor alternativa para as empresas com débitos de ICMS cobrados judicialmente. Segundo a lei que fixou opções de descontos e prazos de parcelamento para quem aderir à conciliação, a participação para as empresas que são alvos de processos de crimes contra a ordem tributária é obrigatória e só pode ocorrer mediante parecer favorável do MP. Cumprida essa condição, o contribuinte terá desconto de 50% em juros e multas para pagamento em parcela única, de 30% para parcelamento em 12 meses e de 10% para 24 meses.

Participaram da reunião o secretário estadual da Fazenda, Manoel Vitório; o superintendente de Administração Tributária, José Luiz Souza; o diretor de Arrecadação, Augusto Guenem; a inspetora fazendária de Investigação e Pesquisa, Sheilla Meirelles, e o auditor da Diretoria de Tributação, Arivaldo Lemos de Santana, todos da Sefaz, e também o assessor técnico do MP, Renato Mendes. Durante o encontro, também foi definido que em dezembro terá início o processo de interiorização do órgão em Feira de Santana.

Resultados A intensificação das ações do Cira tem gerado resultados concretos. Já são doze grandes operações desde 2013 – a última delas, a Etanol II, realizada no mês passado, teve como foco a prática de crimes contra a ordem tributária no segmento de combustíveis de um esquema fraudulento que gerou prejuízos de R\$ 473 milhões aos cofres estaduais. Já no último dia 7, um caminhão que transportava 3,5 mil caixas de cachaça e vodka foi apreendido no posto fiscal de Vitória da Conquista, na BR 116, a partir da iniciativa do MP e da Sefaz. As bebidas seriam destinadas a uma empresa do Ceará, extinta desde agosto. As apreensões foram realizadas pela Operação “Carga Pesada”, após a instalação de uma unidade operacional do Comitê naquele município.

Fonte: <http://www.mp.ba.gov.br/noticia/35157>

ENTREVISTAS

ENTREVISTA OSP: LUIS CLAUDIO LOURENÇO.

Por Camila Fontes Savassa

Luiz Cláudio Lourenço é Cientista Social, professor do Departamento de Sociologia e coordenador científico do Laboratório de Estudos em Segurança Pública, Cidadania e Solidariedade (Lassos) da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

OSP: Tendo em vista suas pesquisas atuais, que relacionam o estudo sobre política e violência, bem como a percepção diante da fala de alguns moradores de Salvador acerca da insegurança e insatisfação com a gestão pública, gostaria de saber qual a sua leitura sobre a segurança pública na Bahia, sobretudo em Salvador, nos últimos mandatos.

A região metropolitana de Salvador concentra boa parte das incidências das violências que ocorrem na Bahia. Interessante notar como estas incidências, sobretudo o aumento nos número de homicídios da última década, contrasta com o estereótipo de uma terra tranquila e sossegada veiculada nas propagandas governamentais que querem estimular as viagens e o turismo ao estado. Hoje Salvador é uma grande cidade marcada por segregações econômicas, dificuldades no acesso à cidadania, racismo, caracterizando um quadro de grandes desigualdades sociais. Estas desigualdades acabam marcando também diferentes leituras da violência na cidade por parte da população. Enquanto o morador da Pituba (bairro de classe média da cidade) é preocupado com a possibilidade de um assalto a mão armada ou um sequestro relâmpago, o morador de Paripe (bairro do subúrbio ferroviário) tem medo de morrer num fogo cruzado entre comerciantes de drogas ou ser confundido e morto pela polícia por engano ao voltar do trabalho.

OSP. E sobre as políticas públicas de segurança, há projetos em desenvolvimento ou efetivamente postos em prática?

O estado tem seguido o modelo pernambucano de segurança pública, o pacto pela vida. O homônimo deste programa aqui tem tentado implementar áreas integradas de segurança (AISP's) e monitorar as ocorrências de crimes letais intencionais (CVLI's), mas o programa ainda está engatinhando e os resultados não são imediatos. Uma medida importante foi à criação do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), contudo a articulação entre as delegacias e o DHPP ainda não está completamente azeitada. A criação de bases comunitárias de segurança parece ter surtido efeito na redução de homicídios em alguns pontos da cidade, mas a população dessas localidades tem reclamado bastante da truculência policial nas abordagens e no trato com o público. As medidas são interessantes, mas precisam de uma implementação cuidadosa para surtir o efeito esperado. Paralelo a isso, é preciso que a condução destas medidas seja feita com transparência, respeito aos Direitos Humanos e um ethos de prestação pública de contas. A falta de mecanismos de accountability talvez seja uma das características mais marcantes na condução da segurança pública em diversos estados do Brasil, sobretudo na conduta das suas polícias que são muito avessas à valorização da vida e dos Direitos Humanos.

OSP: Entre a população encarcerada, especificamente as mulheres, há políticas públicas de execução penal voltada às suas especificidades?

As prisões baianas sofrem de mazelas já bem conhecidas em outros estados de nosso país. Aqui também há mais presos que vagas e um excesso de presos provisórios, sobretudo em delegacias. Também temos líderes e gangues prisionais (as chamadas facções) que se organizam em empresas criminosas fora das prisões, sobretudo ligados ao comércio ilegal de drogas nos bairros da capital baiana. E aqui também temos uma política de reintegração (ou ressocialização) seja através de atividades educativas, seja através de práticas laborais muito residual. Hoje o estado tem também um enorme número de mandatos de prisão que não foram cumpridos e cerca de apenas mil e cem pessoas cumprindo penas ou medidas alternativas a prisão. O quadro do encarceramento feminino tem uma série de especificidades e não é tão grave como poderia ser justamente pelo número de internas não ser grande, em torno de 100. Não há muitos relatos de violência e a maioria das internas está presa por tráfico de drogas. Mesmo assim, por parte do staff prisional há muitos relatos que o Conjunto Penal Feminino é uma das piores unidades para se trabalhar. Interessante notar que muitas das internas tinham seu próprio negócio de comercialização varejista de droga e estavam conseguindo alguma emancipação financeira através dele. Esta imagem destoa da mulher que serve de 'mula' ou é coadjuvante do companheiro traficante.

Fonte: <http://www.observatoriodeseguranca.org/entrevistas/luiz-claudio-louren%C3%A7o>

DOCTRINA E ARTIGOS

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: UMA VISÃO GERAL PARA FUNDAMENTAR AS DISCUSSÕES ACERCA DO TEMA

Publicado por Yone Tupiná

26 de outubro de 2016

RESUMO

Por mais que esteja em foco em boa parte das discussões jurídicas, o instituto da Audiência de Custódia ainda é um tema com minúcias ainda desconhecidas. Posto isso, o presente trabalho tem por objetivo contribuir para um debate jurídico que aborde o tema de forma ampla e rica em conhecimento, vez que ainda o entendimento da população em geral ainda é superficial. Esta pesquisa foi realizada através do método indutivo, podendo ser considerada uma pesquisa bibliográfica qualitativa. A Constituição Federal de 1988, Tratados Internacionais, Livros, artigos e a Legislação Ordinária foram os principais meios utilizados para a elaboração deste artigo. A expectativa é que ao final deste trabalho o leitor tenha embasamento teórico suficiente para debater o assunto.

Palavras-chave: Audiência de Custódia; Tratados Internacionais; Direitos Fundamentais; Constitucionalidade.

INTRODUÇÃO

As Audiências de Custódia estão sendo debatidas por grande parte dos juristas brasileiros, bem como por grande parte da população. Contudo, o que poucos sabem é a origem, a forma que tal instituto nasceu no ordenamento jurídico nacional.

Posto isso, verifica-se a necessidade de informação dos debatedores, vez que a mesma é deveras complexa. Inicialmente buscamos esclarecer os pormenores acerca do conceito do tema, após, passamos a esclarecer a constitucionalidade e as finalidades das audiências de custódia.

Na mesma esteira, através das informações aqui trazidas, poderemos entender a relação do Direito Internacional e o Processo Penal brasileiro, bem como a “classificação” das normas internacionais no âmbito jurídico brasileiro, tudo sob a ótica da aplicação destes assuntos dentro do tema Audiência de Custódia.

1. METODOLOGIA

A pesquisa que embasou a formulação deste artigo foi realizada através do método indutivo, podendo ser considerada uma pesquisa bibliográfica qualitativa, sendo utilizado como principais meios a Constituição Federal de 1988, Tratados Internacionais, Livros, artigos e a Legislação Ordinária.

Buscando dar base para os estudiosos, operadores e curiosos, foram realizadas pesquisas teóricas dentre os trabalhos já realizados e construções teóricas baseadas na doutrina e jurisprudência brasileira.

2. CONCEITO

O termo “custódia” tem origem do Latim e significa o ato de *guardar, proteger*¹. Assim, tem-se que, sucintamente, as audiências de custódia buscam a proteção, a guarda, restando, por fim, o questionamento: *De que, ou quem?*

O Processo Penal brasileiro é norteado por princípios explícitos (expressos em Lei) e implícitos (decorrentes de interpretação) protegidos, muitas vezes, pela Constituição Federal de 1988 que prevê, por sua vez, um sistema de proteção às liberdades, colecionando várias medidas judiciais e garantias processuais no visio de assegurá-las.

Desta feita, conclui-se que a liberdade do indivíduo é direito primordial inclusive, quando colocado em confronto com o direito de punir do Estado, àquele sempre prevalece. Assim, como regra, verifica-se a liberdade de todo indivíduo, contudo quando necessário a sua segregação cautelar, deve-se primar pelos princípios do *in dubio pro reo*², devido processo legal, da inocência, da não tortura, bem como da legalidade da prisão e outros.

No Brasil, as audiências de custódia estão sendo aplicadas de forma que, ao ser preso em flagrante³, o indivíduo, no prazo razoável de 24h (vinte e quatro horas) deve ser conduzido a presença de um responsável jurisdicional.

Dessarte, o conceito deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro resume-se na garantia de que toda a pessoa presa em flagrante possa ter os direitos à que faz *jus* resguardados, ao passo que será, imediatamente, verificado a legalidade e necessidade da continuidade da prisão, além de evitar a prática de tortura contra a mesma.

3. ORIGEM DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O artigo 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos e artigo 9.3 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, preveem, respectivamente:

Artigo 7. “5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.” (CADH ou Pacto de São José da Costa Rica – celebrado em 1969)

Artigo 9, 3. ‘Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.’ (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos – celebrado em 1966)

Ocorre que, através dos Decreto 592 de 06 de junho de 1992 e Decreto 678de 06 de novembro de 1992 o Brasil ratificou, nesta ordem, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos humanos fazendo com que, assim, tais tratados internacionais tivessem vigência no território brasileiro, ou seja, tais artigos supracitados passaram a ser obrigatoriamente aplicados pelos operadores do direito.

Ao passo de tal ratificação, iniciou-se o questionamento quanto a “posição” de tais tratados na ordem jurídica brasileira, isto porque, indagava-se a obrigatoriedade de cumprimento de suas determinações.

A princípio, tratados internacionais ratificados pela República Federativa Brasileira eram equivalentes as Leis nacionais, valendo a regra da cronologia, àquele que fosse posterior, revogava o anterior surgindo, assim, uma nova regra.

Tal situação se perdurou até 2008 quando, no julgamento de três ações de Habeas Corpus⁴ o Supremo Tribunal Federal entendeu que os direitos fundamentais descritos em uma constituição são, nada mais nada menos direitos humanos que foram constitucionalizados e, assim, não excluem os demais, decorrentes do regime democrático e dos princípios por ela adotado, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

Sabidamente, o Ministro Celso de Mello afirmou “se eu tenho garantias que estão no texto da Constituição Federal e outras que não estão no texto da Constituição Federal, qualquer outra garantia, seja pelo regime, pelos princípios ou por tratado do qual o Brasil seja parte, terá natureza de norma constitucional”⁵ (grifos nossos).

Entretanto, ainda em 2008, o Supremo Tribunal Federal entendeu que os tratados que versarem acerca de Direitos Humanos, homologados após o ano de 1988, quando aprovados com quórum qualificado seriam equiparados a norma Constitucional (art. 5º, § 3º da CF/886) e os demais, somente homologados, possuiriam o *status* normativo de *supralegalidade*, assim não estão acima da Constituição Federal, contudo, encontram-se acima das Leis Ordinárias⁷, senão, vejamos:

*APELAÇÕES. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E DESACATO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO POSTULANDO A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. APELO DEFENSIVO QUE PEDE A ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE DESACATO EM FUNÇÃO DA DERROGAÇÃO DA NORMA INCRIMINADORA PELA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. QUANTO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO, POSTULA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA (AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA). A alegada derrogação do art. 331, do Código Penal, pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), não prospera. **É certo que normas internacionais que tratem de Direitos Humanos, como é o caso da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou Pacto de San José da Costa Rica, conforme reiteradamente vem decidindo o Supremo Tribunal Federal ingressam na sistemática normativa brasileira, revestidas de caráter supralegal, por força do disposto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 5º, da Constituição Federal.** (...). RECURSOS CONHECIDOS, com PROVIMENTO PARCIAL do apelo defensivo e PROVIMENTO INTEGRAL do recurso ministerial, na forma do voto do relator. (TJ-RJ - APL: 00203420920128190066 RJ 0020342-09.2012.8.19.0066, Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2015, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/05/2015 15:27) (grifei)*

*HABEAS CORPUS CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO DECRETADA - DEVEDOR QUE, APÓS SER INTIMADO, DEIXOU DE APRESENTAR A ATUAL LOCALIZAÇÃO DO BEM DEPOSITADO - **ILEGALIDADE DA PRISÃO EM RAZÃO DA NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECONHECIMENTO DO CARÁTER SUPRALEGAL DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS** - POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL SOMENTE PARA OS CASOS DE INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - PRECEDENTES DO STF - ORDEM CONCEDIDA. " (...) o Pacto de San José da Costa Rica, passando a ter*

como fundamento de validade o § 2º do art. 5º da CF/88, prevalece como norma supralegal em nossa ordem jurídica interna e, assim, proíbe a prisão civil por dívida. Não é norma constitucional - à falta do rito exigido pelo § 3º do art. 5º -, mas a sua hierarquia intermediária de norma supralegal autoriza afastar regra ordinária brasileira que possibilite a prisão civil por dívida.(...)" (HC n.º 94523 - 1ª Turma do STF - Rel. Ministro Carlos Britto - DJe de 13-3-2009). (TJ-PR - HC: 5837556 PR 0583755-6, Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 16/06/2009, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 169) (grifos nossos)

HABEAS CORPUS CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - DEPOSITÁRIO JUDICIAL INFIEL - DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECONHECIMENTO DO CARÁTER SUPRALEGAL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS - EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INFERIORES - POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL SOMENTE PARA OS CASOS DE INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA - REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL - ORDEM CONCEDIDA. Não mais subsiste a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, seja este voluntário (convencional) ou necessário, como o é o depósito judicial, pois conforme novo entendimento do Supremo Tribunal Federal que atribuiu o caráter supralegal aos tratados internacionais de direitos humanos, as normas ordinárias perderam sua eficácia através do efeito paralisante da norma inferior. (TJ-PR - HC: 5736863 PR 0573686-3, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, Data de Julgamento: 02/06/2009, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 164) (grifos nossos)

Ato contínuo, em 2009, através da Convenção de Viena, ficou estabelecido que **todos** os tratados homologados pelo Brasil devem possuir a mesma classificação, de supralegalidade, isto é, as Leis Ordinárias brasileiras devem estar de acordo, não só com a Carta Magna, como também em consonância com todos os Tratados ratificados pelo Brasil.

Desta feita, todo tratado homologado pelo Brasil torna, assim, inaplicáveis a legislação infraconstitucional com ele conflitante, sendo ele posterior ou anterior ao ato de adesão.

Diante de tal obrigatoriedade, um dos motivos relevantes para a origem das audiências de custódia ter nascido no ordenamento jurídico brasileiro é a busca pela adequação da norma ordinária aos tratados de direitos humanos que o Brasil é signatário, principalmente a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

4. CONSTITUCIONALIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Entendido o surgimento das audiências de custódia, resta-nos verificar a constitucionalidade de tal instituto, uma vez que como dito, para possuir eficácia no território brasileiro, os tratados homologados pelo Brasil deve estar de acordo com a Carta Magna vigente.

Assim, analisando o artigo 5º, caput e inciso III, XXXV, XLIX, LXII, LXIII, LXV, LXVI da CF/88 (abaixo transcritos), vê-se que os direitos garantido no Pacto de São José da Costa Rica e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos condizem, totalmente, ao modelo constitucional vigente. Senão, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (...)

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; (...)

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança; (...). (grifos nossos)

Da breve leitura dos artigos 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos e artigo 9.3 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, conclui-se que os mesmos pretendem garantir o direito de um indivíduo preso em flagrante ser apresentado, sem demora, ao juiz competente ou a uma autoridade com funções judiciais para que este decida acerca da manutenção da sua prisão, ou não.

Diante de tal fato, a constitucionalidade do instituto facilmente poderá ser provada, vez que a própria carta magna prevê, por exemplo, que “*a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada*” (art. 5º, LXII da CF/88).

5. RELAÇÃO ENTRE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E O MONISMO INTERNACIONAL

*Entende-se por monismo internacional ou monismo com primado do Direito Internacional a corrente adotada pelo Brasil em relação à posição hierárquica dos tratados internacionais e da Lei Complementar no ordenamento jurídico brasileiro*⁸.

Tal corrente, defendida pela maior parte da doutrina e jurisprudência brasileira, sustenta a existência de uma única ordem jurídica na que a primazia é da ordem internacional em detrimento do Direito interno, ou seja, vigora a supremacia do Direito Internacional sobre o Direito interno Estatal.

Essa corrente foi desenvolvida principalmente pela Escola de Viena, passando a ter aceitação por grande parte de teóricos e pelo mundo após a Segunda Guerra Mundial. Um dos mais famosos defensores, Hans Kelsen, considerava a norma fundamental como sendo uma norma de Direito Internacional, qual seja, a norma costumeira *pacta sunt servanda*⁹ e que tal norma que era a responsável por determinar a obrigatoriedade dos contratos firmados pelos Estados.

Assim, como esclarecido anteriormente, diante da colisão entre uma norma de direito internacional e uma norma estadual, ante a adoção do monismo internacionalista, a norma internacional é hierarquicamente superior, limitando, consequentemente, o poder soberano dos Estados.

No Brasil, o teórico Pontes de Miranda defende esta corrente ilustrando o Direito Internacional como um círculo maior que abrange os Estados (círculos menores) e estes, por conseguinte, encontram-se submetidos ao Direito Internacional. Esclarece o doutrinador:

*“A comunidade supra-estatal não se identifica com a comunidade dos Estados. A realidade mostra que é superficial e errada a identificação. Não só os Estados são elementos da comunidade supra-estatal. A comunidade dos Estados não tem outro sentido que o de parte da comunhão supra-estatal. A aparição de um Estado é, para a ordem jurídica supra-estatal e interestatal, como o nascimento do indivíduo para a ordem jurídica interna ou inter-estatal” (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2ed. Rev., atual. E ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 64.)*

Ultrapassada as ressalvas necessárias acerca da referida corrente, faz-se necessário, agora, entender a relação de tal assunto com as audiências de custódia. Vejamos, o surgimento das audiências de custódia adveio da previsão, especialmente, dos artigos 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos e 9.3 do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, ou seja, prevaleceu-se, no território brasileiro, a aplicação de norma internacional.

Diante de tal conclusão, podemos observar a personificação do monismo internacional que, através de tratados ratificados pelo Brasil, fez surgir no ordenamento jurídico deste o instituto da audiência de custódia e, ante a possível existência de qualquer outra norma contrária a aplicação das audiências de custódia, esta sempre prevalecerá, ante a superioridade da norma internacional, sob pena de responsabilização internacional do Estado.

6. FINALIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Mesmo que se forma sucinta, pôde-se extrair, no decorrer deste trabalho, um pouco do fim ao qual se destina o uso das audiências de custódia no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, para uma maior compreensão deste ponto, faz-se necessário uma explanação mais aprofundada, visto que além de complexas, são muitas as finalidades a serem atingidas.

Primeiramente, enfatizando a necessidade de adequação da norma ordinária aos Tratados que o Brasil é signatário, vale salientar que a importância de tal “enquadramento” se dá pela adoção da teoria monista internacional discutida anteriormente.

De não menos importância, obviamente, as audiências de custódia buscam resguardar a integridade física da pessoa presa, vez que a não tortura mostra-se, no atual modelo neoconstitucionalista, um direito fundamental absoluto, sendo previsão de cláusula pétrea da nossa Carta Magna:

“art. 5º XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; [...] e) cruéis;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;"

Além destas, a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental que deve nortear todo o ordenamento jurídico vigente, também pode ser considerado uma das finalidades das audiências de custódia, isto porque o fato de o indivíduo preso permanecer encarcerado por dias sem que sua prisão seja de conhecimento das autoridades competentes é uma violação sem precedentes a este princípio.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONCURSO DE CREDORES. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Tribunal Regional, no julgamento do agravo de petição interposto pelo Agravante, manteve a r. Sentença em que, considerando o concurso de credores, foi limitado o pagamento individual dos créditos dos ex-empregados do Grupo Executado, no valor de 150 salários mínimos. Consignou a Corte de origem que: "a situação traduz-se em um embate de interesses, no qual, de um lado, está o exequente, postulando o direito de receber quase três milhões de reais, e, de outro, uma grande quantidade de trabalhadores, que pode vir a não receber valor algum, se o direito do exequente for garantido na sua totalidade. **Nesse contexto, em prol da dignidade da pessoa humana - um dos fundamentos da República (art. 1º, 111, CF/88), de se prestigiar o interesse da coletividade, frise-se, uma coletividade de trabalhadores cujos objetivos é receber verbas de natureza alimentar que lhes são de direito.**" Nesse cenário, em que, ao privilegiar o interesse da coletividade dos ex-trabalhadores, detentores de créditos de natureza alimentar, o Tribunal Regional fixa limite de valor para satisfação da dívida de cada um deles, de modo a garantir maior efetividade da execução trabalhista, não há falar em violação do princípio da dignidade da pessoa humana, mas em sua observância, enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito. Permitir, através do concurso de credores, que um maior número de trabalhadores tenha o seu crédito satisfeito, ou parcialmente satisfeito, é medida que se vincula à ideia de proteção das necessidades básicas do ser humano, reconhecida universalmente, como medida de efetividade do postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III, da CF. Agravo a que se nega provimento. (TST - Ag-AIRR: 1576000920055170003, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 20/05/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015)

Outro princípio que também atua como um fim à que as audiências de custódia devem destinar é a da razoável duração do processo. Tal princípio foi instituído através da Emenda constitucional de nº 45, aprovada em 2004, responsável pela inserção o inciso LXXVIII no artigo 5º da Carta Magna de 1988. Assim, a nosso ver, as audiências de custódia, ao passo que faz chegar ao conhecimento do magistrado, em prazo razoável, a prisão do indivíduo, pode personificar a celeridade jurisdicional que, até a presente data, tem se mostrado como uma utopia.

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. CARACTERIZAÇÃO. SITUAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (CE, ART. 5º, LXXVIII). CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA ORDEM AO CORRÉU (ART. 580 DO CPP). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do

órgão judicial, (b) exclusiva atuação da parte acusadora, ou (c) **outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Precedentes. 2. No caso, transcorridos mais de 3 anos sem que sequer a sentença de pronúncia tenha sido proferida, é de se concluir que a manutenção da segregação cautelar representa situação de constrangimento ilegal. 3. Não há informações suficientes nos autos que evidenciem que o corréu esteja a sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, razão pela qual o pedido de extensão deve ser indeferido. 4. Ordem concedida, para que o paciente Patrick Lemos seja posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Indeferido pedido de extensão. (STF - HC: 111801 ES, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 12/11/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-231 DIVULG 22-11-2013 PUBLIC 25-11-2013)**

Diante destas pontuações, entende-se que as audiências de custódia possuem o condão de melhorar a prática forense penal, visto que atende a preceitos constitucionais fundamentais, respeitando, concomitantemente, as normas de Direito Internacional.

7. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E SUA RELAÇÃO COM AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Inicialmente cumpre destacar que este tópico também pode ser encarado como uma finalidade das audiências de custódia, tudo conforme será discutido ao longo das considerações *in fine*.

Consiste, o Estado de Coisas Inconstitucional, na constatação de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais. Tal categoria tem origem na Corte Constitucional Colombiana, sendo citada, inicialmente, em uma sentença de unificação (SU – 559 de 06.11.1997). Para o ordenamento jurídico colombiano, a declaração de Estado de Coisas Inconstitucional tem por finalidade a construção de soluções estruturais voltadas à superação desse lamentável quadro de violação massiva de direitos das populações vulneráveis em face das omissões do poder público.

No Brasil, sua aparição se deu através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental¹¹ Nº 347 do Distrito Federal onde o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) requereu que o sistema penitenciário brasileiro fosse declarado um Estado de Coisas Inconstitucional.

Em decisão liminar na referida ADPF¹², o relator Ministro Marco Aurélio afirmou que o sistema penitenciário brasileiro é marcado por uma profunda, generalizada, contínua e sistemática violação de direitos fundamentais dos presos, sendo necessárias medidas urgentes para a mudança do quadro.

Assim, ante a crise do sistema carcerário brasileiro, reconheceu-se expressamente a existência do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, ante as graves, generalizadas e sistemáticas violações de direitos fundamentais da população carcerária.

A declaração de tal estado possui uma finalidade que, no caso da ADPF Nº 347 do DF, foi determinar a proibição do Poder Executivo de contingenciar os valores disponíveis no Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN13), obrigando a liberação do saldo acumulado no fundo para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos; e determinou aos Juízes e Tribunais que passem a realizar audiências de custódia para viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária, num prazo de até 24 horas do momento da prisão.

Ou seja, na busca de diminuir tal massiva violação de direitos da população carcerária em face das omissões do poder público, o instituto da audiência de custódia demonstrou ser uma solução estrutural eficiente, voltada para a superação desse lamentável quadro e, conseqüentemente, para dar maior eficácia aos pactos internacionais que já estabeleciam garantias resguardadas pela implementação deste instituto.

CONCLUSÃO

Através do estudo aqui apresentado, verifica-se que a Resolução Nº 213 do Conselho Nacional de Justiça¹⁴, responsável por nortear e implementar as audiências de custódia no âmbito jurídico brasileiro é, especialmente, bem-vinda.

Como já explicado, as audiências de custódia “nasceram” no processo penal nacional com escopo de evoluí-lo significativamente, seja protegendo os indivíduos que dele necessitam, seja contribuindo para a internalização do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Por conseguinte, a clarividente tentativa de dar eficácia as normas supralegais (tratados homologados pelo Brasil) resguarda, conseqüentemente, princípios e garantias fundamentais de pessoas presas em flagrante, bem como diminuir o chamado “estado de coisas inconstitucional” que norteia o sistema carcerário brasileiro.

Tais acontecimentos, faze-nos observar que existe, de fato, uma tentativa de dar ao processo penal pátrio um tom de modernidade, tão próspero quanto as necessidades dos indivíduos.

Fonte: <http://yonelua.jusbrasil.com.br/artigos/402092795/audiencia-de-custodia-uma-visao-geral-para-fundamentar-as-discussoes-acerca-do-tema>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SEGURANÇA PÚBLICA É TEMA DE REUNIÃO ENTE CHEFES DOS TRÊS PODERES

Sexta-feira, 28 de outubro de 2016

Estabelecer um plano de ações em favor da área de segurança pública no país e que envolva os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em todas as esferas de governo. Este foi o objetivo de reunião realizada na manhã desta sexta-feira (28) no Palácio do Itamaraty, entre os presidentes da República, Michel Temer, do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia (DEM/RJ), e do Senado Federal, Renan Calheiros (PMDB/AL).

Foram cerca de três horas de reunião, da qual também participaram os ministros da Justiça, Alexandre de Moraes, da Defesa, Raul Jungmann, das Relações Exteriores, José Serra, das Relações Institucionais, Sérgio Etchegoyen e os comandantes gerais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Estiveram presentes também o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, o presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Cláudio Lamachia, e o diretor-geral da Polícia Federal, Leandro Daiello.

Ao final, do encontro, a Presidência da República divulgou a seguinte nota:

“Reuniram-se, em 28 de outubro de 2016, no Palácio do Itamaraty, em Brasília, o Presidente da República, Michel Temer; o Presidente do Senado Federal, Renan Calheiros; o Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia; a Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Cármen Lúcia; o Procurador Geral da República, Rodrigo Janot; e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Claudio Lamachia; além de ministros de Estado, comandantes das Forças Armadas e o Diretor do Departamento de Polícia Federal, com o objetivo de debater ideias e buscar soluções conjuntas para os desafios enfrentados em matéria de segurança pública no Brasil.

Durante a reunião, os participantes celebraram a eleição do Brasil para o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Ao longo do encontro, as mais altas autoridades da República compartilharam seus diagnósticos e expressaram que o tratamento dos graves desafios na área de segurança pública é urgência inadiável e questão central da cidadania.

A violência, que afeta a todos, pune, em especial, aqueles que mais necessitam da atenção do Estado. É preciso responder, pronta e efetivamente, às demandas do povo brasileiro por melhorias concretas nessa questão. Para esse fim, as autoridades presentes concordaram quanto ao imperativo de promover a integração das ações realizadas nas mais diversas esferas do Poder Público para o combate efetivo ao crime organizado, em estrito respeito às liberdades e garantias fundamentais, bem como às competências estabelecidas pela Constituição aos integrantes da Federação.

Observou-se convergência de opiniões quanto a algumas das causas mais profundas do quadro de segurança. O exame da situação revela a complexidade e a natureza multidimensional dos desafios, que se caracterizam por deficiências do sistema prisional e pela necessidade de reforçar a capacidade do Estado no combate aos problemas observados cotidianamente. Agregam-se ainda a esse quadro, a elaboração e a execução de medidas na área de segurança pública de forma episódica e muitas vezes desvinculadas de visão sistêmica que permita a integração entre as ações executadas por outros órgãos do Poder Público.

A coordenação e a integração desses esforços permitirá, assim, a necessária otimização dos recursos financeiros, materiais e humanos empregados pelos três poderes no enfrentamento da criminalidade. A Força Nacional, só para exemplificar, terá, ao longo do tempo, mais de 7 mil homens.

Nessa perspectiva, as autoridades examinaram proposta de cooperação federativa em segurança pública e sistema penitenciário elaborada pelo Ministério da Justiça e da Cidadania com base em amplas discussões com representantes dos Poderes e da sociedade civil, e também decisões do STF, Procuradoria Geral da República e do Legislativo.

A proposta apresentada, com acréscimos desta reunião, orienta-se por três eixos prioritários, a saber: (i) a redução de homicídios dolosos e da violência contra a mulher; (ii) a racionalização e a modernização do sistema penitenciário e (iii) o fortalecimento das fronteiras no combate aos crimes transnacionais, em especial narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e tráfico de pessoas.

O Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, informou que tomará providências investigatórias tendo em vista informações de que organizações criminosas teriam financiado campanhas nas eleições municipais.

A senhora Presidente do STF registrou que a Corte Suprema já determinou a utilização imediata das verbas do Fundo Penitenciário para o aprimoramento e a construção de penitenciárias no País, o que será feito.

Acordou-se, por fim, que as autoridades voltarão a reunir-se periodicamente para dar sequência concreta e prática ao acompanhamento e implantação das medidas aqui exemplificadas e do conjunto de iniciativas que estarão sob a responsabilidade de grupos de trabalho a serem constituídos com mandatos e prazos determinados.”

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328404>

PENA EM LOCAL COMPATÍVEL COM REGIME SEMIABERTO AFASTA APLICAÇÃO DE SV 56

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), indeferiu pedido liminar de aplicação da Súmula Vinculante (SV) 56 no processo em que uma ré pedia transferência para o regime aberto ou para o domiciliar até que a abertura de vaga no regime semiaberto, para o qual foi condenada. A súmula prevê que "a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso". O relator entendeu que, como não ficou comprovado nos autos que o local em que a sentenciada se encontra seja incompatível com o regime semiaberto, é inviável a concessão da transferência.

No caso dos autos, a defesa relata que a ré foi sentenciada para cumprimento de pena no regime semiaberto, sendo recolhida, no entanto, ao Presídio Feminino de Florianópolis (SC) por falta de vagas em estabelecimento adequado. Informa ter requerido ao juízo da Vara de Execuções Penais a concessão de prisão domiciliar até o surgimento de vaga. O magistrado indeferiu o pedido, mas determinou ao Departamento de Administração Prisional do Estado de Santa Catarina sua transferência para estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto no prazo de 60 dias.

A ré sustenta que as medidas determinadas pelo juízo da execução não foram adotadas e que, como permanece cumprindo pena em regime mais gravoso do que o determinado na sentença, pede a transferência para o regime aberto ou para prisão domiciliar alegando contrariedade à Súmula Vinculante 56. O pedido foi feito por meio de Reclamação (RCL 25054), instrumento utilizado para preservar ou garantir a autoridade das decisões do STF perante os demais tribunais.

O ministro ressalta que o enunciado da súmula tem como objetivo evitar o cumprimento de pena em regime mais gravoso do que o determinado em sentença, seja por inexistência de vagas ou por outras condições específicas. Ele salienta que, para evitar que, por este motivo, a execução penal ocorra fora dos parâmetros fixados pelo magistrado, a SV admite que sejam adotadas soluções previstas no Recurso Extraordinário (RE) 641320, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, entre as quais a saída antecipada, monitorada eletronicamente, se a condenação for ao regime semiaberto, ou a imposição de penas alternativas ou estudo, caso a condenação seja para o regime aberto.

O relator observa que, para que isso ocorra, é necessária a criação do Cadastro Nacional de Presos com informações a respeito dos sentenciados, que formariam uma espécie de fila, permitindo identificar quais estão mais próximos de satisfazer o requisito objetivo para progressão de regime (cumprimento de pelo menos um sexto da pena no regime anterior). Ele destaca também a necessidade de construções de centrais pelo poder público para o monitoramento de sentenciados que tiverem concedida a liberdade vigiada.

Para o ministro Barroso, a melhor solução, entre as propostas para viabilizar aplicação da Súmula Vinculante 56, deve levar em conta as peculiaridades do caso concreto, aproximando-se de uma pena que seja suficiente para a prevenção e reprovação do delito, conforme preceitua o artigo 59 do Código Penal. “Abre-se, assim, margem para a adoção de soluções criativas pelo juiz da execução penal, o qual, por ter o conhecimento dos fatos pertinentes ao cumprimento da pena, pode aplicar a medida mais adequada ao caso sob sua análise”, diz o ministro.

Ao indeferir o pedido na RCL 25054, o ministro explicou que, embora a ré tenha sido sentenciada ao regime semiaberto e esteja cumprindo pena na Penitenciária de Florianópolis, o Departamento de Administração Prisional informou que o ambiente em que a pena está sendo cumprida possui melhores condições de ventilação que os demais; que, apesar de não permanecer aberto durante todo o dia, é permitido às detentas banho de sol diário e que a ré possui trabalho interno e o alojamento é seguro.

No entendimento do relator, a partir da análise preliminar dos elementos constantes dos autos, não existe plausibilidade do direito da ré, pois o RE 641320 permite que a pena em regime semiaberto seja executada em locais diversos da colônia agrícola, vedando-se apenas a sua execução no mesmo ambiente em que cumprem pena os condenados ao regime fechado. “No presente caso, não restou evidente que o local em que acautelada a reclamante não ofereça as condições que seriam a ela oferecidas no regime semiaberto”, concluiu o relator ao indeferir a liminar.

Fonte: <http://www.boletimjuridico.com.br/noticias/materia.asp?conteudo=3962>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA DO STJ CONDENA POR ESTUPRO JOVEM QUE BEIJOU ADOLESCENTE À FORÇA

Publicado por Élide Pereira Jeronimo

20 de outubro de 2016

O estupro é um ato de violência, não de sexo. Seguindo esse argumento do ministro Rogerio Schietti Cruz, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reformou decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e restabeleceu sentença que condenou um jovem de 18 anos por estupro, por ter dado um beijo forçado em uma adolescente de 15 anos.

Após a sentença haver condenado o réu a oito anos em regime inicialmente fechado, o TJ-MT o absolveu por entender que sua conduta não configurou estupro, mas meramente um “beijo roubado”.

Para o ministro relator do caso, Rogerio Schietti Cruz, a decisão do TJ-MT utilizou argumentação que reforça a cultura permissiva de invasão à liberdade sexual das mulheres. “O tribunal estadual emprega argumentação que reproduz o que se identifica como a cultura do estupro, ou seja, a aceitação como natural da violência sexual contra as mulheres, em odioso processo de objetificação do corpo feminino”, afirmou o ministro.

Rogerio Schietti criticou a decisão que absolveu o réu e o mandou “em paz para o lar”. Na opinião do ministro, tal afirmação desconsidera o sofrimento da vítima e isenta o agressor de qualquer culpa pelos seus atos.

Uso de violência Rogerio Schietti disse que a simples leitura da decisão do TJ-MT revela ter havido a prática intencional de ato libidinoso contra a vítima menor de idade, e com violência.

Segundo o processo que o acusado agarrou a vítima pelas costas, imobilizou-a, tapou sua boca e jogou-a no chão, tirou a blusa que ela usava e lhe deu um beijo, forçando a língua em sua boca, enquanto a mantinha no chão pressionando-a com o joelho sobre o abdômen. A sentença reconheceu que ele só não conseguiu manter relações sexuais com a vítima porque alguém se aproximou naquele momento em uma motocicleta.

Mesmo com os fatos assim reconhecidos, afirmou o ministro, o tribunal de Mato Grosso concluiu que eles não se enquadravam na definição de estupro, prevista no artigo 213 do Código Penal: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.”

Para o desembargador relator do acórdão do TJ-MT, “o beijo foi rápido e roubado”, com “a duração de um relâmpago”, insuficiente para “propiciar ao agente a sensibilidade da conjunção carnal”, e por isso não teria caracterizado ato libidinoso. Afirmou ainda que, para ter havido contato com a língua da vítima, “seria necessária a sua aquiescência”.

Decisão inaceitável “Reproduzindo pensamento patriarcal e sexista, ainda muito presente em nossa sociedade, a corte de origem entendeu que o ato não passou de um beijo roubado, tendo em vista a combinação tempo do ato mais negativa da vítima em conceder o beijo”, comentou Schietti. Segundo o ministro, a prevalência desse pensamento “ruboriza o Judiciário e não pode ser tolerada”.

Ele classificou a fundamentação do acórdão do TJ-MT como “mera retórica” para afastar a aplicação do artigo 213 do Código Penal, pois todos os elementos caracterizadores do delito de estupro estão presentes no caso: a satisfação da lascívia, devidamente demonstrada, aliada ao constrangimento violento sofrido pela vítima, revela a vontade do réu de ofender a dignidade sexual da vítima. Os demais ministros da 6ª Turma acompanharam o voto do relator. *Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.*

Fonte: http://elidajeronimo.jusbrasil.com.br/noticias/396848289/turma-do-stj-condena-por-estupro-jovem-que-beijou-adolescente-a-forca?ref=topic_feed

AÇÕES/PROJETOS DO CEOSP



PUBLICAÇÕES DOS LEITORES

A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL “SUPERVISIONADA”: O STJ DECIDE CONTRA ENTENDIMENTO DO STF

Haja insegurança jurídica e falta de integridade jurisprudencial.

Por Rômulo de Andrade Moreira

16 de novembro de 2016

Segundo decidiu semana passada o Superior Tribunal de Justiça, a instauração de procedimentos investigatórios criminais pelo Ministério Público, relativos a agentes público com foro por prerrogativa de função, não depende de prévia autorização do respectivo Tribunal. O entendimento foi adotado pela Quinta Turma, que acolheu recurso do Ministério Público do Rio Grande do Norte contra decisão de segunda instância que havia considerado necessária a autorização judicial para instauração de investigação. O número do Recurso Especial não foi divulgado pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão do segredo de Justiça (conferir as informações na página do Superior Tribunal de Justiça: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Investiga%C3%A7%C3%A3o-do-MP-sobre-pessoa-com-foro-privilegiado-n%C3%A3o-depende-de-autoriza%C3%A7%C3%A3o-judicial).

O recurso teve origem em procedimento de investigação criminal instaurado pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte, com o objetivo de apurar supostos crimes contra a administração pública estadual. Em virtude de possível envolvimento de agente público com “foro privilegiado”, os autos foram encaminhados pelo Ministério Público ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que, com base em entendimento do Supremo Tribunal Federal, considerou que haveria necessidade de prévia autorização judicial para instauração do procedimento investigatório.

O relator, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, apontou que a legislação atual não indica a forma de processamento da investigação, devendo ser aplicada, nesses casos, a regra geral trazida pelo art. 5º. do Código de Processo Penal, que não exige prévia autorização do Poder Judiciário. Segundo o Ministro, “não há razão jurídica para condicionar a investigação de autoridade com foro por prerrogativa de função a prévia autorização judicial. Note-se que a remessa dos autos ao órgão competente para o julgamento do processo não tem relação com a necessidade de prévia autorização para investigar, mas antes diz respeito ao controle judicial exercido nos termos do art. 10, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.”

Esta decisão contraria entendimento já consolidado na Suprema Corte, cujo Regimento Interno, inclusive, possui dispositivo que atribui àquela Corte competência para determinar a instauração de inquérito de investigados com foro no Supremo Tribunal Federal, a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido.

Porém, segundo o relator, a norma regimental – recepcionada no ordenamento jurídico atual por ser anterior à Constituição de 1988 – não possui força de lei: “Nada obstante, ainda que se entenda pela necessidade de prévia autorização do Supremo Tribunal Federal para investigar pessoas com foro naquela corte, não se pode estender a aplicação do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que disciplina situação específica e particular, para as demais instâncias do Judiciário, que se encontram albergadas pela disciplina do Código de Processo Penal e em consonância com os princípios constitucionais pertinentes.”

Efetivamente, esta decisão da Quinta Turma colide, não somente com o disposto no Regimento Interno da Suprema Corte (que deveria ser observado, no particular e por analogia, pelo Superior Tribunal de Justiça), como com algumas decisões daquele Colegiado, senão vejamos:

Em decisão unânime, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na sessão do último dia 25 de outubro, acolheu parcialmente o Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 135683, impetrado pela defesa de um ex-Senador da República, invalidando as interceptações telefônicas realizadas no âmbito das investigações criminais, que serviram de base para a denúncia oferecida perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Segundo a Turma, o réu, à época Senador da República, detinha foro por prerrogativa de função e as interceptações telefônicas exigiriam autorização do Supremo Tribunal Federal. Com a decisão, todos os atos investigatórios (e eventuais provas) derivados das interceptações telefônicas foram desentranhados do processo, cabendo ao Tribunal de Justiça de Goiás “verificar se remanesce motivo para o prosseguimento da ação com base em provas autônomas que possam sustentar a acusação.” O que ocorreu neste caso foi o fato de que, durante investigações realizadas pela Polícia Federal, em 2008 e 2009, foram autorizadas por um Juiz Federal interceptações telefônicas que, fortuitamente, acabaram por revelar relações entre o investigado e diversos políticos, entre eles o ex-Senador que, em 2012, acabou por ser indiciado no Inquérito n. 3430, iniciado no Supremo Tribunal Federal. Como o Senador foi cassado naquele mesmo ano, o processo foi remetido ao Tribunal de Justiça de Goiás, em razão de se tratar de um Procurador de Justiça (até então licenciado do Ministério Público de Goiás). Oferecida a denúncia, o Tribunal recebeu a peça acusatória, na qual se imputava ao ex-Senador do Democratas a prática dos crimes de corrupção passiva e advocacia administrativa (arts. 317 e 321 do Código Penal).

No julgamento do Recurso Ordinário Constitucional, o relator, Ministro Dias Toffoli, leu diversos trechos das respectivas degravações para demonstrar que, “desde o início das investigações, em 2008, já havia indícios do possível envolvimento de políticos de expressão nacional – inclusive com a produção de relatórios à parte relativos a essas autoridades, com foro por prerrogativa de função – e que o Ministério Público tinha ciência desses fatos.” Afirmou, inclusive, que em alguns trechos, os relatórios sinalizam que a remessa do caso “atrapalharia as investigações.” Nada obstante, apenas em junho de 2009 é que a Polícia Federal remeteu os autos à Suprema Corte. Segundo o relator, “embora o recorrente não tenha sido o alvo direto das investigações, o surgimento de indícios de seu envolvimento tornava impositiva a remessa do caso para o Supremo Tribunal Federal e o prosseguimento das interceptações configurou um modus

operandi controlado, cujo intuito seria o de obter, por via oblíqua, mais indícios de envolvimento do então Senador, sem autorização do Supremo Tribunal Federal”.

Seguindo o entendimento do relator, o Ministro Teori Zavascki, afirmou tratar-se de um caso clássico de usurpação de competência: “É lamentável que esses episódios ocorram, e não é a primeira vez. Se temos constitucionalmente uma distribuição de competência, é preciso que isso seja realmente levado a sério. Apesar das evidências robustas, as provas são ilícitas.” Também o Ministro Ricardo Lewandowski, relator do inquérito contra o ex-Senador (que tramitou naquela Corte), ressaltou “que havia mais de mil páginas referentes às interceptações realizadas sem autorização do Supremo Tribunal Federal, configurando uma situação intolerável, sob pena de desmoronarem as instituições. O Supremo não tolerará qualquer tipo de usurpação de sua competência”, afirmou o Ministro. Na mesma linha de posicionamento, o Ministro Celso de Mello, afirmou que “o caso revela um quadro censurável de gravíssimas anomalias de índole jurídica, estando patente o desrespeito à ordem constitucional, e a decisão deve servir de referência aos agentes estatais. Diante do possível cometimento, por um Senador da República, de uma suposta prática delituosa, caberia à autoridade judiciária de primeira instância, sob cuja supervisão tramitava o procedimento de investigação, imediatamente, reconhecer sua falta de competência e determinar o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal.” O Presidente da Segunda Turma, Ministro Gilmar Mendes, ressaltou que se trata de “um bom caso de abuso de autoridade, no qual, conscientemente e por tempo indeterminado, se deixou que a investigação prosseguisse em relação a pessoas dotadas, à época, de prerrogativa de foro, sem a necessária autorização. O caso transcende seu próprio objeto, sendo fundamental que estejamos estabelecendo um precedente crítico em relação a abusos que se perpetram na seara da proteção dos direitos e garantias individuais, sendo o mais caro deles o direito à liberdade.”

Em outra oportunidade, a mesma Segunda Turma já havia concedido um Habeas Corpus de ofício para extinguir, por ausência de justa causa, a Ação Penal nº. 933, ajuizada contra um Deputado Federal, acusado de praticar um crime eleitoral. Em questão de ordem, os Ministros entenderem que houve nulidade na investigação com relação ao réu, uma vez que o procedimento foi supervisionado por Juízo incompetente. De acordo com os autos, o Deputado Federal foi indiciado em inquérito supervisionado por Juiz de primeiro grau quando cumpria mandato de Prefeito. Recebida a denúncia em primeira instância, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal após a diplomação do réu como Deputado Federal. Pela decisão, a competência para supervisionar investigação de crime eleitoral imputado a prefeito é do Tribunal Regional Eleitoral, segundo destacou o relator da ação, Ministro Dias Toffoli, citando o Enunciado 702 da súmula do Supremo Tribunal Federal. No caso, segundo o Ministro, houve indícios de que o então Prefeito teria praticado crime eleitoral por ter supostamente oferecido emprego a eleitores em troca de votos, valendo-se do cargo que ocupava. “Nesse contexto, não poderia o inquérito ter sido supervisionado por juízo eleitoral de primeiro grau e muito menos poderia a autoridade policial direcionar as diligências apuratórias para investigar o prefeito e tê-lo indiciado”, disse. Dessa forma, segundo o relator, “a usurpação da competência do Tribunal Regional Eleitoral para supervisionar as investigações constitui vício que contamina de nulidade aquela investigação realizada em relação a este detentor de prerrogativa de foro”.

O mesmo entendimento foi adotado no julgamento do Inquérito nº. 2116, em que o Ministério Público Federal pedia a apuração de possível envolvimento de um Senador em suposto esquema de desvio de verbas federais em obras municipais. O Plenário decidiu que o Inquérito deveria prosseguir sob a

fiscalização da Suprema Corte. Também no julgamento do Inquérito nº. 3305, no qual um Deputado Federal era acusado de fazer parte de quadrilha destinada ao desvio de recursos públicos. A denúncia foi rejeitada em razão de o inquérito ter sido conduzido em primeira instância, mesmo depois da inclusão de parlamentar federal entre os investigados. O relator do inquérito, Ministro Marco Aurélio, ressaltou que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que a competência do Tribunal para processar autoridades com prerrogativa de foro inclui a fase de inquérito. Uma vez identificada a participação dessas autoridades, os autos devem ser imediatamente remetidos à Corte. “É inadmissível que uma vez surgindo o envolvimento de detentor de prerrogativa de foro, se prossiga nas investigações”, afirmou o Ministro. Seu voto foi acompanhado por unanimidade.

Também no mesmo sentido, a Primeira Turma determinou o arquivamento do Inquérito nº. 3552, no qual um Deputado Federal era acusado de contratação de uma funcionária fantasma em seu gabinete na Câmara dos Deputados. Os Ministros acolheram a questão de ordem apresentada pela defesa no sentido de que a investigação criminal havia sido conduzida em primeira instância, mesmo depois da inclusão de parlamentar federal entre os investigados, usurpando a competência do Supremo.

De igual maneira, o Ministro Gilmar Mendes determinou o arquivamento do Inquérito 2963, contra um Senador da República, sua esposa e quatro filhos por suposta prática dos crimes de falsidade ideológica, desvio de contribuições previdenciárias e crimes contra a ordem tributária. O inquérito foi instaurado pela Polícia Federal em Boa Vista (RR), por requisição do Ministério Público Federal. A decisão, conforme o Ministro, ocorreu sem prejuízo de que novo procedimento de investigação venha a ser instaurado para apurar os fatos citados na notícia-crime. Porém, ele entendeu que o inquérito deveria ser trancado por não ter sido requerido pelo Procurador-Geral da República. O relator observou que a requisição para a instauração do inquérito pela Polícia Federal foi realizada por Procurador da República, sem qualquer delegação do Procurador-Geral da República. “Como cedo, o inquérito para investigar fatos em tese praticados por membro do Congresso Nacional, na qualidade de coautor ou autor, não só é supervisionado pelo STF, como tem tramitação eminentemente judicial e não obedece ao processamento dos ordinários inquéritos policiais”, disse o Ministro, salientando que, nesses casos, a abertura da investigação apenas se dá no Supremo Tribunal Federal, por requisição do Procurador-Geral da República ou de subprocurador-geral da República que atue na Corte mediante delegação. Também pode ser citado o julgamento da Petição nº. 3825.

Portanto, entende o Supremo Tribunal Federal ser inadmissível qualquer iniciativa (ou mesmo a continuidade) de uma investigação criminal quando haja suspeita de prática de infração penal por parte de detentor de foro por prerrogativa de função. Se cabe ao respectivo tribunal o processo e o julgamento do caso penal, por óbvio (pelo menos do ponto de vista da nossa normatividade) deve a anterior investigação criminal ser ao menos “supervisionada” pelo órgão colegiado.

Sobre a investigação criminal supervisionada judicialmente, assim afirmou o Ministro Gilmar Mendes: “Se a Constituição estabelece que os agentes políticos respondem, por crime comum, perante o Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal, art. 102, I, b), não há razão constitucional plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial do Supremo Tribunal Federal. A iniciativa do procedimento investigatório deve ser confiada ao MPF contando com a supervisão do Ministro-Relator do Supremo Tribunal Federal. A

Polícia Federal não está autorizada a abrir de ofício inquérito policial para apurar a conduta de parlamentares federais ou do próprio Presidente da República. No exercício de competência penal originária do Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal, art. 102, I, b c/c Lei nº 8.038/1990, art. 2º e Regimento Interno, arts. 230 a 234), a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis. Questão de ordem resolvida no sentido de anular o ato formal de indiciamento promovido pela autoridade policial em face do parlamentar investigado. Conforme o Supremo Tribunal Federal: A outorga de competência originária para processar e julgar determinadas Autoridades (detentoras de foro por prerrogativa de função) não se limita ao processo criminal em si mesmo, mas, à base da teoria dos poderes implícitos, estende-se à fase apuratória pré-processual, de tal modo que cabe igualmente à Corte – e não ao órgão jurisdicional de 1ª instância – o correlativo controle jurisdicional dos atos investigatórios (Supremo Tribunal Federal: Reclamação 2349/TO, – Reclamação nº. 1150/PR). A inobservância da prerrogativa de foro conferida a Deputado Estadual, ainda que na fase pré-processual, torna ilícitos os atos investigatórios praticados após sua diplomação (Supremo Tribunal Federal: Habeas Corpus 94.705/RJ, relator Ministro Ricardo Lewandowski). A partir da diplomação, o Deputado Estadual passa a ter foro privativo no Tribunal de Justiça, inclusive para o controle dos procedimentos investigatórios, desde o seu nascedouro até o eventual oferecimento da denúncia.” (Inquérito nº. 2411/MT, Informativo 483 do Supremo Tribunal Federal).

Observa-se que dentre as decisões indicadas, algumas (Habeas Corpus nº. 94.705/RJ e Ação Penal nº. 933) são de natureza geral e não particularmente para investigados com foro junto ao Supremo, razão pela qual a decisão ora prolatada pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça vai de encontro a decisões da Corte Constitucional (uma envolvia um Prefeito e outra um Deputado Estadual, ambos com prerrogativa de foro junto ao Tribunal de Justiça).

Nada obstante tais decisões, deve-se ressaltar ser um tanto quanto estranho que um órgão jurisdicional “supervisione” uma investigação criminal e depois processe e julgue o mesmo caso penal (sendo o relator também o mesmo, o que é mais grave). Sob o ponto de vista do Sistema Acusatório, e em respeito às suas regras e aos seus princípios, tal “investigação supervisionada” soa, no mínimo, inadequada e estranha aos postulados constitucionais.

Preocupa-nos, também, o fato desta recente decisão do Superior Tribunal de Justiça trazer uma tremenda insegurança jurídica, pois haveremos de perguntar: afinal de contas, a “investigação supervisionada” impõe-se apenas nos casos de investigados que tenham prerrogativa de foro junto ao Supremo Tribunal Federal ou deve ser observada em todos os casos?

Fonte: <http://emporiiodireito.com.br/a-investigacao-criminal-supervisionada/>

Esta seção do Informativo CEOSP é um espaço reservado para você, leitor, para que possa compartilhar artigos, peças processuais, etc, nas áreas de segurança pública e defesa social que possam enriquecer nossa publicação. Contamos com sua colaboração através do e-mail: ceosp@mpba.mp.br